



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 52.747  
(Processo nº 2005/53578-1)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 410/2004 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ AÇU e a SEDUC.

Responsável: Sr. GEDEÃO DIAS CHAVES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Srº. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo 2005/53578-1.

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, referente ao Convênio nº 410/2004 e Termos Aditivos, celebrados com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. Gedeão Dias Chaves, Prefeito à época, com vigência de 01.07.2004 a 30.05.2005, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), tendo por objeto a Construção de 03 (três) salas na escola Estadual de ensino Médio "Antônio Brasil", no Município.

A documentação deu entrada neste Tribunal em 03.11.2005, fora do prazo regimental.

O Relatório de acompanhamento do Convênio, às fls. 128, atesta a realização de 70% do objeto, uma vez que dos R\$80.000,00 (oitenta mil reais) acordados no convênio, somente R\$40.000,00 (quarenta mil reais) foi repassado em virtude da falta de encaminhamento do boletim de medição para liberação da 2ª parcela. Conclui o laudo da SEDUC que o objeto do convênio não foi atingido.

Houve emprego de recursos na ordem de R\$30.974,18 (trinta mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), restando um saldo a devolver de R\$9.025,82 (nove mil, vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos).

A 3ª CCG em seu relatório de fls. 238/239, tomando por base os relatórios da SEDUC e do Setor de Engenharia do Tribunal, opina pela irregularidade das contas com devolução e multas cabíveis, no que foi acompanhada pelo douto Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

VOTO:



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Considerando as conclusões do Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, nos termos do art. 38, III, da Lei Complementar nº 81/12 julgo irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. Gedeão Dias Chaves, Prefeito à época de Tomé-Açu, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos, devidamente corrigidos, a importância de R\$9.025,82 (nove mil, vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos). Aplico-lhe, ainda as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo débito apontado, e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação das Contas, nos termos dos incisos III e VIII do art. 83 da citada Lei. Devem as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão. É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "e", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GEDEÃO DIAS CHAVES, Prefeito à época, CPF nº 058.295.501-72, à devolução do valor de R\$9.025,82 (nove mil, vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 25/10/2004 até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade da Prestação de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de novembro de 2013.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

Presentes à Sessão os Exmos. Srs. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Conselheiros: PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS-  
Auditora Convocada

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante

MP/0100206